



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº28/2019.

Rio Branco/AC, 09 / 09 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



PARECER Nº 079/2019/CCJRF

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 28/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 28/2019, o qual "Institui, no Município de Rio Branco - Acre, o Dia da Fibromialgia, filas preferenciais, vagas de estacionamento e a instalação de um Centro de Referência".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e em parecer da Procuradoria do Município.

Nas razões do veto, a Prefeita alegou que o art. 6º do projeto versa sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo (art. 36, III, da Lei Orgânica). Afirmou que a instalação de um Centro de Referência gerará os seguintes problemas: a) não haveria como implantar o serviço sem a contratação de profissionais especializados, em especial médicos reumatologistas; b) haveria necessidade prévia de pactuação, pois o município não dispõe de recursos e insumos indispensáveis para o tratamento da fibromialgia e isso demandaria, ainda, a implantação de serviços complementares, especialmente para tratamento de dor crônica; c) o tratamento da fibromialgia requer medicamentos não constantes da lista de medicamentos do município e, portanto, não há financiamento para a sua aquisição; d) o atendimento aos pacientes com fibromialgia não está contemplado no bloco de financiamento total de custeio e investimento da atenção básica, conforme Portaria Ministerial n. 3.992/2017; e) a única viabilidade, no presente momento, seria assumir os serviços de planejamento e campanhas educativas voltados às questões relacionadas à fibromialgia. Finalmente, vetou o art. 6º do Projeto de Lei nº 28/2019.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela ausência de vício de inconstitucionalidade e ressalta que o Poder Legislativo tem competência para analisar a conveniência e oportunidade de proposições normativas.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de 15 dias úteis, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



Decorrido o prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do projeto de lei pelo Prefeito, o silêncio do Prefeito é interpretado como aquiescência quanto ao projeto e acarreta a sanção tácita.

Assim, o projeto passa a ser lei, a qual deverá ser promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito. Em caso de omissão do Prefeito, o Presidente da Câmara deverá promulgá-la em 48 horas. Se este também se mantiver inerte, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo (art. 40, § 7º, da Lei Orgânica).

E se o Prefeito apresentar veto depois do prazo de 15 dias úteis? Neste caso, o veto é considerado nulo por não observar o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica. O silêncio do Prefeito já havia acarretado a sanção tácita do projeto (art. 66, § 3º, da Constituição e art. 40, § 3º, da Lei Orgânica), sendo juridicamente impossível a aposição de veto posterior. Não se pode vetar projeto de lei que já foi sancionado, mesmo que tacitamente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a regra da preclusão é aplicável ao processo legislativo, impedindo a retratação do veto e, por conseguinte, a retratação da sanção (expressa ou tácita). Neste ponto, cabe realçar que a Corte Suprema também assinalou a possibilidade de controle judicial da eventual intempestividade do veto:

Processo legislativo: veto mantido pelo Legislativo: decreto-legislativo que, anos depois, sob fundamento de ter sido o veto intempestivo, desconstitui a deliberação que o mantivera, e declara tacitamente sancionada a parte vetada do projeto de lei: inconstitucionalidade formal do decreto-legislativo, independentemente da indagação acerca da validade material ou não da norma por ele considerada sancionada: aplicação ao processo legislativo - que é verdadeiro processo - da regra da preclusão - que, como impede a retratação do veto, também obsta a que se retrate o Legislativo de sua rejeição ou manutenção: preclusão, no entanto, que, não se confundindo com a coisa julgada - esta, sim, peculiar do processo jurisdicional -, não inibe o controle judicial da eventual intempestividade do veto (STF, ADI 1.254/RJ, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 9/12/1999).

No caso em tela, nota-se que o Autógrafo n. 22/2019 foi encaminhado à Prefeita no dia 17 de julho de 2019, conforme ofício de fl. 22 dos autos do Projeto de Lei n. 28/2019. Assim, o prazo de 15 dias úteis para a Prefeita vetar o projeto de lei terminaria no dia 8 de agosto de 2019.

Percebe-se que o veto parcial foi apostado pela Prefeita no dia 5 de agosto de 2019 (fl. 14), sendo tempestivo.

O dispositivo vetado versa que:

Art. 6º O Executivo Municipal instalará um Centro de Referência para o tratamento da fibromialgia e os pacientes contarão com tratamento multidisciplinar dos seguintes profissionais:

- I - Psicólogo;
- II - Enfermeiro;
- III - Médico reumatologista;
- IV - Nutricionista;
- V - Fisioterapeuta;
- VI - Assistente Social; e
- VII - Fisioterapeuta.

Foi apresentada fundamentação jurídica e política para o veto.

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



A Prefeita afirmou que o art. 6º do projeto versa sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo (art. 36, III, da Lei Orgânica). Esse é o fundamento jurídico do veto.

O art. 36, III, da Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Ratificando o disposto no parecer proferido no Projeto de Lei nº 28/2019, entendo que inexistente vício de iniciativa porquanto o projeto não obriga a criação de órgãos públicos, mas sim a disponibilização centralizada dos profissionais de saúde necessários ao tratamento da fibromialgia, o que poderá ocorrer em um órgão já existente. Assim, o projeto não padece de inconstitucionalidade.

Quanto ao fundamento político do veto, a Chefe do Executivo alegou que a instalação de um Centro de Referência gerará os seguintes problemas: a) não haveria como implantar o serviço sem a contratação de profissionais especializados, em especial médicos reumatologistas; b) haveria necessidade prévia de pactuação, pois o município não dispõe de recursos e insumos indispensáveis para o tratamento da fibromialgia e isso demandaria, ainda, a implantação de serviços complementares, especialmente para tratamento de dor crônica; c) o tratamento da fibromialgia requer medicamentos não constantes da lista de medicamentos do município e, portanto, não há financiamento para a sua aquisição; d) o atendimento aos pacientes com fibromialgia não está contemplado no bloco de financiamento total de custeio e investimento da atenção básica, conforme Portaria Ministerial n. 3.992/2017; e) a única viabilidade, no presente momento, seria assumir os serviços de planejamento e campanhas educativas voltados às questões relacionadas à fibromialgia.

Nesse ponto, o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto apostado pela Chefe do Executivo (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica). O processo de instalação do Centro de Referência entraria em conflito com a limitação que existe entre o Poder Executivo Municipal e os representantes do Poder Legislativo, pois os impactos orçamentários e administrativos podem gerar uma crise organizacional, algo que a Secretaria Municipal de Saúde evidenciou no relatório técnico.

Assim, entendo que as razões políticas empossadas ao veto são oportunas e convenientes.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 28/2019, mantendo a aprovação parcial da proposição.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 17 de setembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator

"Valorize a vida, não use drogas"





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER Nº 079/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	CONTRÁRIO	M. Artêmio Costa
Vereador N. Lima Membro Titular	Pelas conclusões Pelas conclusões	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	Pelas conclusões	Jakson Ramos

CERTIDÃO

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 28/2019 foi mantido por maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck **(pela manutenção do veto)**, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça **(pela manutenção do veto)**, N. Lima **(pela manutenção do veto)**, Artêmio Costa **(pela rejeição do veto)** e Eduardo Farias **(pela manutenção do veto)**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 17 de setembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 28/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 17 de setembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa